



PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL-MA

Fls. n.º 172

Proc. n.º 011003/2021

Rubrica: [assinatura]

**Processo nº 011003/2021-PMB.**

**ASSUNTO:** Análise de adesão a Ata de Registro de Preços n.º 201/2020, decorrente do Pregão Eletrônico n.º 016/2020-SARP/MA, referente ao Processo Administrativo nº 24786/2020-SARP/MA.

## PARECER JURÍDICO

**EMENTA:** Parecer Jurídico de ADESÃO a ATA de Registro de Preço Nº 201/2020-SARP/MA. Prestação de serviços de gerenciamento de frota para atender a demanda da Secretaria Municipal de Administração do município de Bacabal/MA. Análise do feito. Procedimento. Possibilidade do Ato. Legalidade. Com previsão legal no §3º do Art.15 da Lei nº 8.666/93, Decreto Municipal nº 692/2020 e Decreto Estadual nº 36.184/2020.

### I- DA CUNSLTA E DO OBJETO DE ANÁLISE:

Versa o seguinte parecer a respeito de solicitação quanto a viabilidade jurídica de adesão a ata de Registro de Preço de nº 201/2020, decorrente do Pregão nº 016/2020-SARP/MA, cujo objeto a ser contratado é a prestação de serviços de gerenciamento de frota para atender a demanda da Secretaria Municipal de Administração, Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Assistência Social, Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo do município de Bacabal/MA.

Vieram os autos formalizados e estão instruídos com os seguintes documentos, dentre outros:

- a) Memorando n.º 011003/2021-SEMAD/PMB, enviado ao Secretário Municipal de Administração, sendo apresentado justificativas da necessidade, para assim haver a formalização do processo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL-MA

Fls. n.º 173

Proc. n.º 011003/2021

Rubrica: [assinatura]

- b) levantamento de quantitativo junto à Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Assistência Social, Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo do município de Bacabal/MA, do objeto pretendido;
- c) Termo de Referência;
- d) Solicitação ao Setor de Coletas e Cotação de Preços, para a realização da pesquisa de mercado;
- e) Cotação e Mapa de apuração obtidos através do Contrato nº 026/2020 -UEMA; Contrato nº 29/2020 -ALEMA; Contrato nº 002/2017-SEAMO; Contrato nº 008/2020 – ASSEJUR/SECTI; Contrato nº 74/2019- PMBJ
- f) Tabela comparativa entre os quantitativos e preço dos itens da ata que se pretende aderir (ARP 201/2020- SARP/MA) e o preço médio obtido através de cotação.
- g) Contabilidade Geral informando a existência de dotação orçamentária e Impacto Orçamentário para a cobertura das despesas, bem como se há adequação orçamentária nos termos do art. 16, II, LC nº 101/2000 – LRF;
- h) Ofício de solicitação de autorização para adesão a ata de preços à Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio, e Assistência dos servidores (SEGEP/MA), recebendo concordância pela Secretaria Adjunta de Registro de Preço, na qualidade de órgão não participante "CARONA" aos serviços constantes na Ata.
- i) Envio à Procuradoria Geral para emissão de parecer jurídico;

Importante salientar, que o exame dos autos processuais administrativos epigrafados restringe aos aspectos jurídicos excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municipal tenha conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

## II- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:



Inicialmente é importante afirmar que a Constituição da República de 1988, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório condição imprescindível para contratos, que tenham como parte o Poder Público, relativo a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Logo, toda licitação deve ser pautada em princípios e regras previstas no texto constitucional e infraconstitucional, sendo de suma importância que o procedimento licitatório seja fruto da observância do que dispõe a Lei nº 8.666/93.

Nesse sentido, cabe a Administração somente atuar de acordo com os princípios basilares norteadores da Administração Pública, disposto no Art. 37, caput da Constituição Federal de 1988.

Ressalta-se neste momento que a administração pública do município de Bacabal/MA atua com observância aos princípios da Administração Pública, de forma especial, com o olhar voltado para a legalidade de seus procedimentos administrativos.

Como dito acima, o Município de Bacabal/MA pretende aderir a uma Ata de Registro de Preço decorrente do Pregão nº 016/2020-SARP/MA. Por tal motivo passo a seguinte análise.

O Sistema Registro de Preço – SRP, consiste em um procedimento auxiliar previsto no Art. 15 da Lei nº 8.666/93, Decreto Estadual 36.184/2020 e Decreto Municipal 692/2020, e tem por objetivo facilitar a atuação da Administração Pública nas contratações ou aquisição de bens de forma gradual ou parcelada, conservando as condições de igualdade de oportunidade daqueles que do certame queiram participar.

Assim, pode-se dizer que o SRP é o conjunto de procedimentos para registro formal de preços. Após se efetuar os procedimentos do SRP, é assinada uma Ata de Registro de Preço – ARP, que concerne em um documento de compromisso para contratação futura, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas.

É razoável sustentar que o sistema registro de preço não é um instituto próprio da contratação, mas sim uma técnica empregada no planejamento com a finalidade de proporcionar uma relação contratual mais eficiente para a Administração, considerando que a licitação em que se utiliza a técnica registro de preço é exatamente igual às demais modalidades, diferenciando-se apenas na forma de aquisição ou mesmo da prestação de serviços, que resta condicionada a uma efetiva demanda.

As normas que regulamentaram o Sistema de Registro de Preços, preveem que os entes públicos que não participaram originalmente, podem aderir a uma Ata de Registro de Preços, ou seja, usufruir dos benefícios da Ata sem ser "participante" .



PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL-MA

Fls. n.º 175

Proc. n.º 011003/2021

Rubrica: [assinatura]

No âmbito do Município de Bacabal o tema é regulamentado pelo Decreto Municipal nº 692/2020, o qual institui a possibilidade de ser aproveitada a proposta mais vantajosa de uma licitação realizada por outros órgãos e/ou entidades.

E por tratar-se de uma adesão a uma ata de registro de preços produzida pelo Estado do Maranhão, cumpre salientar também que, será utilizado para análise do processo em comento o descrito no Decreto Estadual 36.184/2020 quanto ao disposto sobre o assunto.

Nessa senda destaca-se de pronto o estabelecido em seu artigo 30, senão vejamos:

**Art. 30. É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a atas de registro de preços** gerenciadas pela Secretaria-Adjunta de Registro de Preços da SEGEP.

Na doutrina jurídica, tal procedimento restou definido, de forma coloquial como "carona", como uma ideia de aproveitar o percurso que alguém está desenvolvendo para concluir o próprio trajeto, com redução de tempo e de custos, evitando-se o dispendioso e demorado processo de licitação, propiciando maior eficiência na prestação dos serviços públicos.

Considerando o Princípio Constitucional da Economicidade e da Eficiência, entende-se que é juridicamente possível e mesmo aconselhável, com as devidas cautelas, aproveitar uma proposta mais vantajosa conquistada por outro ente da Federação, como se verifica no caso em tela.

Quando há a adesão de uma ata de registro de preços em vigor, normalmente já tem do órgão gerenciador todas as informações necessárias sobre o desempenho da empresa contratada, no que tange a execução do ajuste, reduzindo assim significativamente o risco de uma prestação de serviço ineficiente.

O Decreto nº 692/2020, prevê a possibilidade de que uma ata de Registro de Preços seja utilizada por outros entes, maximizando o esforço das unidades administrativas que implantaram o Sistema de Registro de Preços.

Logo, é plenamente possível a prestação de serviços ou aquisição de produtos por meio de adesão a ata de registro de preços decorrente de licitação realizada por outro ente público, sendo necessário apenas a anuência do órgão gerenciador. 



PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL-MA

Fls. n.º 176

Proc. n.º 011003/2021

Rubrica: [assinatura]

Versando sobre a possibilidade da Administração Pública Municipal proceder suas compras por meio de adesão a atas de registro de preços, cumpre-nos destacar disposição do art. 19 do Decreto Municipal nº 692/2020:

**Art. 19.** Desde que devidamente justificada a vantagem, a Ata de Registro de Preços - ARP, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

No que tange o registro de preços, impende destacar a conceituação apresentada pelo ilustre doutrinador Marçal Justen Filho:

O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital. (FILHO, Marçal Justen, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17º ed. rev., São Paulo: RT, p. 309).

Nesse passo, formado o cadastro de fornecedores e produtos, com a relação das empresas e especificação dos produtos a serem fornecidos, os órgãos e entidades participantes do Sistema de Registro de Preços (SRP), poderão se valer das propostas apresentadas e constantes da Ata de Registro de Preços para celebração de futuros contratos.

Também é importante destacar que à Adesão trouxe celeridade e economia para a administração pública em geral, que por meio de um único processo licitatório pode realizar diversas contratações.

Assim, segundo o doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, os fundamentos de lógica que sustentam a validade do Sistema de Registro de Preços e consequentemente o sistema de adesão a ata de registro de preços, consistem na desnecessidade de repetição de um processo licitatório oneroso, lento e desgastante quando já se tem registro de uma proposta mais vantajosa para a aquisição de bens ou prestação de serviços de que se necessita.

Sobre este tema, merece citação também do doutrinador Marçal Justen Filho:

O SRP também comporta utilização por órgãos administrativos distintos. Havendo necessidade de contratações para fornecimento de objetos (bens ou [assinatura]).



PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL-MA

Fls. n.º 177

Proc. n.º 011003/2021

Rubrica: *[assinatura]*

serviços) dotados de características similares, é cabível entidades diversas implementarem um único SRP. Então, haverá uma única licitação, cujos resultados poderão ser aproveitadas por órgãos diversos. Isso propicia duas ordens de vantagens. Por um lado, há a já mencionada redução da burocracia. Reduz-se o número de licitações realizadas e se amplia a eficiência da gestão administrativa. Por outro lado, há ganhos econômicos derivados da ampliação da escala de fornecimento. O custo unitário dos produtos varia em função das quantidades fornecidas – segundo uma lei econômica insuscetível de controle pela vontade do governante. Logo, o contrato administrativo que verse sobre quantidades reduzidas acarretará propostas com preço unitário muito mais elevado do que a contratação de quantidades maiores. (FILHO, Marçal Justen, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17º ed. rev., São Paulo: RT, p. 310) .

Nessa senda, não restam dúvidas de que a Adesão a Ata de Registro de preços, demonstra-se vantajosa para a administração pública municipal.

Compulsando os autos, verificou-se que o setor de compras ao realizar a cotação de preços demonstrou que existe uma diferença de 5,76% (cinco inteiros e setenta e seis centésimos por cento) entre o valor médio de mercado e a ata que se pretende aderir. Logo, resta-se demonstrado que existe vantajosidade em se aderir a Ata de Registro de Preços n.º 201/2020-SARP/MA.

Tendo em vista que os valores coletados se encontram acima do valor registrado na ata de registro de preço nº 201/2020-SARP/MA, se entende ser mais vantajoso para a Administração Pública Municipal aderir a ata.

Logo, tal vantajosidade evidencia-se pelo fato da qualidade apresentada pelos serviços ofertados e o valor, conforme termo de referência e orçamentos.

Conforme já pontuado no introito do presente parecer, foi apresentado pela secretaria interessada, justificativa da vantajosidade, conforme estabelece o art. 20 do Decreto 692/2020.

Art. 20 A Ata de Registro de Preços - ARP, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha *[assinatura]*.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL-MA

Fls. n.º 178

Proc. n.º 011003/2021

Rubrica: [assinatura]

participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que **devidamente comprovada a vantagem.** (*grifo nosso*)

Ainda, consta nos autos a indicação dos recursos necessários para fazer face às despesas da contratação em obediência ao que preceitua o inciso III do §2º do art. 7º da Lei 8.666/93:

**Art. 7º** As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

**§ 2º** As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

**III** - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

Do mesmo modo preceitua o art. 14, caput, da Lei de Licitações:

**Art. 14.** Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e **indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento**, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Ainda como fundamento da presente adesão, verifica-se que o município optou por registro de preços formalizado SARP/MA, tendo em vista a facilidade e agilidade na contratação, já que não será necessário a formalização de processo específico para o município de Bacabal/MA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL-MA

Fls. n.º 179

Proc. n.º 011003/2021

Rubrica: me

Na instrução do processo de adesão a ata produzida pelo Estado do Maranhão sem prejuízo de outros atos inerentes à rotina do órgão ou entidade adquirente, e das demais exigências dos órgãos de controle, deverão ser observados os seguintes passos mínimos:

- 01 - CI de solicitação para aquisição do material e/ou serviço (solicitação inicial);
- 02 - Termo de Referência ou Projeto Básico;
- 03 - Coleta e formação de estimativa de preços;
- 04 - Justificativa da vantajosidade em aderir a Ata de Registro de Preços;
- 05 - Inserção da Cópia do Edital, cópia da Ata de Registro de Preços, sua publicação e Termo de Adesão;

No caso em tela, se verifica que todo o trâmite exigido foi obedecido pelo Município de Bacabal/MA. Logo, verifica-se que o rito adotado pelo Município de Bacabal foi adequado, tomando por base o descrito no Decreto Estadual nº 36.184/2020 e o Decreto Municipal nº 692/2020.

Após observar todo os ditames legais exigidos como iniciais ao processo de adesão, o Município de Bacabal/MA, tomando por base a oportunidade, conveniência e a legalidade, consultou a possibilidade de adesão à ata de registro de preço de nº 201/2020 junto a SEGEP-MA. Manifestando desse modo seu interesse na referida prestação de serviços descritos nos itens constantes dos autos.

Em resposta ao ofício, a SEGEP/MA, através da SARP-MA, autoriza/concorda com a adesão à ata pretendida.

Salutar destacar neste momento que, a responsabilidade do órgão carona é restrita às informações que esse produzir, conforme disciplina o Decreto Estadual, conforme demonstrado a seguir:

**Art. 34.** A responsabilidade do órgão carona é restrita às informações que esse produzir, não respondendo por eventuais irregularidades do procedimento da licitação.

Nesse sentido, observa-se que os procedimentos legais foram adequadamente adotados, não restando qualquer impedimento quanto a adesão da ata de registro de preço em comento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL-MA

Fis. n.º 180

Proc. n.º 011003/2021

Rubrica: me

### **III- DA CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, esta Procuradoria Geral do Município, entende como adequado os procedimentos administrativos adotados para a adesão da ata de registro de preço de nº 201/2020, decorrente de licitação na modalidade Pregão Eletrônico SRP n.º 016/2020-SARP/MA, referente ao Processo Administrativo nº 24786/2020-SARP/MA, pois, condizente com os preceitos legais estabelecidos pelo disposto na Lei nº 8.666/93, Decreto Estadual nº 36.184/2020 e Decreto Municipal nº 692/2020.

Assim, esta Procuradoria Geral do Município emite Parecer Favorável em todos os atos do Processo de Licitação, até o momento praticado, uma vez que foram observados todos os procedimentos para assegurar a regularidade e legalidade dos atos, não havendo óbice quanto ao seu encaminhamento ao Gestor para que seja autorizada a adesão à ata citada, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais devidamente justificados.

Assim, temos que poderá ser realizada a ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO, tendo em vista os benefícios já pontuados no presente parecer e, uma vez que, a documentação necessária para o prosseguimento do feito está anexada ao processo.

Ressalta-se apenas para o fato de que, no presente procedimento, seja seguida a legalidade, devendo ser aplicada a legislação vigente e que orientam o procedimento licitatório, em especial o Decreto Municipal nº 692/2020, além da Lei Federal nº 8.666/93 e Decreto Estadual nº 36.184/2020.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

**É o parecer.**

Bacabal-MA, 07 de abril de 2021.

**Patrícia Pinheiro Ribeiro**

OAB/MA: 18.797

MATRÍCULA: 2147